

DECISÃO DE EMBARGOS À ARREMATACÃO

PROCESSO Nº. 0002065-60.2012.503.0091

EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE MENDES

EXECUTADA: MUNDO MINERAÇÃO LTDA.

1- RELATÓRIO

A executada apresentou Embargos à Arrematação alegando, em síntese, nulidade da avaliação, do edital e do leilão por falta de intimação pessoal. Pretende seja anulada arrematação, por vil o preço. Juntou documentos.

Embora devidamente intimado, o exeqüente não se manifestou sobre os embargos.

É, em síntese, o relatório.

2 - FUNDAMENTOS

2.1 - ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, conheço dos presentes embargos à arrematação.

2.2 - MÉRITO

Inicialmente, impende ressaltar que no se exige a intimação pessoal do devedor acerca da avaliação do bem penhorado.

Verifica-se que o contrato de trabalho do exeqüente perdurou de 16.06.2010 a 14.01.2011, sendo que a reclamatória trabalhista foi intentada em 13.06.2012.

A reclamatória trabalhista foi julgada procedente para condenar a reclamada, ora embargante, ao pagamento de adicional de periculosidade e reflexos (f. 151/152). Intimada para pagar o débito, a executada manteve-se inerte, tendo sido penhorado um moinho de bolas para processamento de minério (auto de penhora de 173), avaliado em R\$450.000,00.

Designado leilão do bem constrito, este foi arrematado pela empresa Scope Serviços e Consultoria Ltda-ME (f. 181), que tem como sócio Sérgio Cardoso dos Santos (vide documento de f. 182), que era sócio da executada no período em que vigorou o contrato de trabalho do exeqüente (contrato social de f. 21/28).

Como se vê, a empresa do ex-sócio da executada arrematou o bem como valor bem abaixo do valor da avaliação, caracterizando lance vil.

Destarte, determino a anulação da penhora e a realização de novo leilão.

Aplico também, com fulcro no art. 50 do CCB e art. 28, §5º, do CDC, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, para retirar o véu da empresa executada e empresa arrematante, determinando o bloqueio do valor depositado pela arrematante para o pagamento do credor e outros reclamantes em processo em curso nesta Vara, porquanto se trata dinheiro de ex-sócio administrador da empresa devedora, que encerrou as suas atividades, sem deixar bens livres suficientes para o pagamento de créditos de natureza alimentar.

O direcionamento da execução contra o ex-sócio que integrava a sociedade à época da contratação da reclamante é legítima, mesmo que ele tenha se retirado da sociedade, objetivando-se, assim, a satisfação do crédito de natureza nitidamente alimentar e o respeito ao estado de direito, vigente à época dos fatos (art. (art. 1003 do CCB).

Ressalte-se que embora o valor devido nos presente autos seja de apenas R\$5.351,52, existem vários outros processos de execução contra a mesma empresa nesta Vara, justificando o bloqueio da importância de R\$70.000,00, nos presentes autos, bem como a realização de novo leilão.

Ficou prejudicado, desse modo, o exame da alegação de nulidade do leilão por falta de intimação pessoal da devedora.

3 - CONCLUSÃO

Conheço dos Embargos à Arrematação apresentados por MUNDO MINERAÇÃO

LTDA. nos autos da execução trabalhista que lhe move THIAGO HENRIQUE MENDES, para julgá-los PROCEDENTES, determinando a anulação da penhora e a realização de novo leilão e o bloqueio do valor depositado pela arrematante para o pagamento dos credores, nos termos dos fundamentos, que passam a integrar este dispositivo, para seus regulares efeitos jurídicos.

Custas pela embargante no importe de R\$44,26.

Prossiga-se com a execução.

Intimem-se as Partes e a arrematante e seus sócios.

Encerrou-se a audiência.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Juiz do Trabalho